

Acórdão: 13.901/00/2^a
Impugnação: 40.10057184-57
Impugnante: Colúmbia Comercial e Exportadora Ltda (Aut.)
Coobrigado: Amadeu de Oliveira
Advogado: Renato Albuquerque Júnior/Outro
PTA/AI: 02.000109093-34
Inscrição Estadual: 769.877705.00-53
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à Operação - As acusações de divergência quanto a quantidade da mercadoria e sua entrega a destinatário diverso não restaram devidamente comprovadas nos autos. Canceladas as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 15/12/98, no município de Manhuaçu, que o Coobrigado realizava a entrega de mercadoria (café beneficiado) para destinatário diverso (RJ Damasceno Com. Atacadista de Café/PE Café), conforme declaração do motorista no momento da abordagem e comprovante de pesagem apresentado na fase de fatos novos.

No momento da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais de Produtor nºs 182284 HDB e 182283 IDB, emitidas por Rubens Pinho Coelho e Joaquim Lacerda da Silveira, respectivamente, consignando como destinatário a empresa Autuada, situada no município de Alto Caparaó, e quantidade de mercadoria divergente da existente no veículo transportador, motivos pelos quais foram desclassificadas pelo Fisco, tornando assim toda mercadoria desacobertada de documento fiscal, conforme art. 149 do RICMS/96.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total original de R\$ 17.492,36.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/37, alegando que houve suposição que a mercadoria seria entregue ao comerciante próximo de onde estava estacionado o veículo transportador e que a mercadoria não saiu de cima do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que o Fisco não considerou as notas fiscais de entrada apresentadas na fase de Fatos Novos e a prova da necessidade do veículo entrar na cidade de Manhuaçu para pesara carga, pois em Alto Caparaó não há balança.

Ao final, requer a procedência da sua Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 49/53, refuta os termos da Impugnação argumentando que de acordo com declaração do motorista no momento da abordagem, as mercadorias eram destinadas à RJ Damasceno Com. Atacadista de Café/PE Café, em Manhuaçu, fato provado com a apresentação do bilhete de pesagem de fls. 23. Referido bilhete de pesagem indica também a divergência na quantidade da mercadoria.

Diz ainda que a Autuada não possui local para depositar as mercadorias e que em Alto Caparaó possui balança, conforme declaração às fls. 54.

Conclui propugnando pela improcedência da Impugnação.

A Egrégia 6ª Câmara de Julgamento, em decisão de fls. 61, converteu o julgamento em diligência para abrir vista à Impugnante dos documentos anexados pelo Fisco após sua Réplica.

Devidamente intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 67, sendo que o Fisco apresenta suas contra-razões às fls. 70.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Fisco desclassificou as notas fiscais de produtor (fls. 06/09 dos autos), por não corresponderem a operação realizada, eis que o veículo transportador se encontrava estacionado em frente a um estabelecimento diverso do destinatário constante das notas fiscais, localizado em município diverso, pronto para descarregar, e ainda, por conter divergência na quantidade das mercadorias e por ter o motorista do veículo transportador declarado que iria descarregar as mercadorias em Manhuaçu.

A Impugnante, por sua vez, alega que o veículo se encontrava naquela cidade para realizar a pesagem das mercadorias e que no momento da abordagem nenhuma saca havia sido descarregada.

Junta à sua defesa notas fiscais de entrada (fls. 19/20) comprovando que a mercadoria entrou posteriormente em seu estabelecimento. Junta também declaração da empresa RJ Damasceno, de Manhuaçu, declarando que a mercadoria não se destinava a seu estabelecimento, declaração do motorista (Coobrigado) de que estava transportando as mercadorias para a Autuada, e bilhete de pesagem com declaração do proprietário da balança, indicando que a pesagem foi feita para a Autuada (fls. 21/23).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, de fato, o próprio Fisco confirma em sua manifestação que “o veículo estava deslornado e os funcionários prontos para descarregar a mercadoria”, evidenciando que **não se configurou a efetiva entrega** da mercadoria.

O Fisco cita declaração do motorista que, numa primeira abordagem, teria dito que entregaria a mercadoria em Manhuaçu. No entanto, tal declaração não aparece nos autos, donde se conclui que teria sido uma **declaração verbal**.

Quanto a divergência na quantidade da mercadoria, foi apurada após os fatos novos, quando o bilhete de pesagem (fls. 23) apontava 212 sacas e a soma das notas fiscais apontavam 214 sacas.

Não consta dos autos a “**Contagem Física de Mercadorias em Trânsito**” que seria o documento hábil para apurar a quantidade da mercadoria realmente transportada, e sua ausência torna impossível definir qual documento indica a quantidade correta (notas fiscais ou bilhete de pesagem).

A declaração trazida pelo Fisco (fls. 54) confirmando que no município de Alto Caparaó existe uma balança, não é suficiente para comprovar as infringências, pois a Autuada não está obrigada a utilizar somente aquela balança.

Quanto a declaração de um dos produtores rurais (fls. 55) dizendo que não efetuou a venda e nem autorizou a emissão da nota fiscal em nome da Autuada, aponta uma possível irregularidade na emissão do documento fiscal que foi desclassificado, mas não é o ponto central da discussão no presente processo, devendo ser objeto de **ação fiscal específica**.

Concluindo, o que se observa é que o Fisco colheu diversos **indícios** que poderiam indicar infringências a legislação tributária, mas que ao final não foram suficientes para comprovar o ilícito.

Teria mais êxito o Fisco se tivesse aguardado o possível descarregamento das mercadorias no local onde se encontravam no momento da abordagem, o que, se ocorresse, viria a **materializar as provas** da acusação fiscal, que poderiam ser reforçadas com declaração escrita do motorista transportador e contagem física da mercadoria.

Apesar do excelente trabalho e esforço por parte do Fisco, os elementos trazidos aos autos revelam-se insuficientes para comprovação inequívoca da acusação que é imputada a Autuada, e diante das contra-provas trazidas pela Impugnante **instaurou-se a dúvida** quanto a ocorrência da infração, devendo ser aplicado o disposto no art. 112, inciso II do CTN.

Restam, portanto, descaracterizadas as infrações a legislação tributária, devendo ser canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112 do CTN. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Rev.) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 28/09/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

JP/

CC/MG